



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 419-B, DE 1999 (Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o § 2º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação do PL 697/99, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 1.496/99, apensado (relator: DEP. ARACELY DE PAULA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 697/99 e 1.496/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

\* Atualizado em 30/06/2015.

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 697/99 e 1496/99

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148.....

....."

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, vedado ao mesmo trafegar em rodovias federais ou estaduais com velocidade máxima a partir de noventa quilômetros por hora, ressalvados os trechos considerados regiões metropolitanas e perímetros urbanos. (NR)

....."

Art. 2º O art. 162 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 162.....

....."

VII - com Permissão para dirigir em rodovias federais ou estaduais com velocidade máxima de noventa quilômetros por hora:

Infração: gravíssima;

- Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento da Permissão para Dirigir e retenção do veículo até apresentação de condutor habilitado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Após a edição do novo Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, em praticamente todos os Estados do País houve uma redução de quase 30% do número de acidentes de tráfego com mortos e feridos. A partir desse fato, o Brasil não é mais considerado um dos quatro países de maior incidência desse tipo de problema no mundo. De fato, durante os primeiros meses de 1998, grande parte dos motoristas se sentiram muito mais civilizados, não apenas pela divulgação em massa das rigorosas exigências da nova lei, como também pelas possíveis e pesadas multas decorrentes das faltas cometidas.

Entretanto, nos últimos seis meses - final de 1998 e início deste ano - houve um recrudescimento considerável nas estatísticas de acidentes de tráfego em quase todas as grandes cidades do País. Diversos motivos podem ter afetado o condicionamento dos motoristas, mas acredita-se que o principal deles é a pouca quantidade de agentes de trânsito nas ruas das cidades e a redução de policiais rodoviários nas estradas. De certa forma, os novos governadores e prefeitos ainda estão tentando conciliar suas novas atribuições de acordo com as reais condições financeiras dos estados e municípios.

As companhias de seguro sabem muito bem que os motoristas mais jovens, notadamente aqueles que têm menos que um ano de Carteira de Habilitação em vigor, provocam mais acidentes que os motoristas mais experientes, pelo simples fato de não serem suficientemente peritos em direção defensiva e por serem naturalmente impetuoso.

O parágrafo 2º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro confere ao candidato aprovado a Permissão para Dirigir com validade de um ano. O motorista recém aprovado poderá usar esse documento como se fosse a Carteira Nacional de Habilitação, mas ele não deverá cometer infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidir em qualquer uma infração média. Mas o motorista principiante ainda não deve ser considerado tão capaz assim de evitar qualquer tipo de acidente, principalmente considerando os novos limites de velocidade nas rodovias federais, onde são maiores as possibilidades de ocorrer sinistros mais graves. Seria extremamente importante, tanto do ponto de vista social como econômico, permitir ao novo motorista um período de melhoramento durante um ano para impedir as infrações contundentes.

Esta é a razão pela qual acreditamos ser importante incluir, no parágrafo 2º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a proibição para trafegar em rodovias que permitem velocidade superior a noventa quilômetros por hora durante a Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a provação deste projeto de lei, que representa uma etapa extremamente importante para a segurança no trânsito.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1999.

  
Deputada **ELCIONE BARBALHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

## **CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

**INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.**

---

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Da Habilitação**

---

---

**Art. 148 -** Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

**§ 1º** A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

**§ 2º** Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

---

## CAPÍTULO XV Das Infrações

---

### CAPÍTULO XV Das Infrações

---

**Art. 162 - Dirigir veículo:**

---

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

---

# PROJETO DE LEI N.º 697, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera condições para concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 419/99.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Art.1º:** Altera redação do **parágrafo 3º do artigo 148** da Lei 9.503, de 23/09/97, que passa a ter a seguinte redação:

**Art.148:** Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

**Par. 1º - :**...

**Par. 2º - :**...

**Par. 3º - : A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor, ao término de 12 meses, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração GRAVÍSSIMA ou ser reincidente em infração GRAVE;**

**Art.2º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

**Art.3º:** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O atual Código de Trânsito, prevê que a Carteira Nacional de Habilitação provisória de um ano, só será concedida definitivamente, se o condutor não cometer, neste período, infração GRAVE ou GRAVÍSSIMA, nem seja reincidente em infração MÉDIA.

Este projeto altera o parágrafo 3º, que inviabiliza motoristas de receberem sua CNH definitiva, apenas nos casos de infrações GRAVÍSSIMAS ou reincidente nas infrações GRAVES.

Acreditamos que a legislação atual é muito rigorosa, pois com a reincidência de uma infração Média, já inviabiliza a concessão da carteira de habilitação.

Para chegar a este ponto, basta o motorista ser multado duas vezes, no período de um ano, por transitar com lâmpada de sinaleira queimada ou quebrada (art.230 - XXII).

Nestas condições, o motorista profissional não receberá sua CNH, sem ter praticado nenhuma infração que justifique negar este acesso a CNH.

Nossa proposta concentra a possibilidade negativa ao acesso a CNH, apenas em caso de cometer infração GRAVÍSSIMA ou reincidência em infração GRAVE, o que consideramos muito mais justo.



27/04/99

**ENIO BACCI**  
**deputado federal**  
**PDT/RS**

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE /1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

---

**CAPÍTULO XIV**  
**Da Habilitação**

---

**Art. 148 - Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.**

---

**§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.**

---

**CAPÍTULO XV**  
**Das Infrações**

---

**Art. 230 - Conduzir o veículo:**

---

**XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:**

**Infração - média;**  
**Penalidade - multa;**

---

# PROJETO DE LEI N.º 1.496, DE 1999

(Do Sr. Dr. Hélio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir a Permissão para Dirigir com validade de um ano.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL. 419/99.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para suprimir a Permissão para Dirigir com validade de um ano.

Art. 2º. Suprime-se o § 2º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dê-se aos parágrafos remanescentes a seguinte redação:

"Art. 148. ....

§ 1º. A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término dos exames previstos pelo art. 147, desde que o mesmo tenha obtido aprovação em todos.

§ 3º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, sancionado pelo Presidente da República em 23 de setembro de 1997, inovou ao conceber a Permissão para Dirigir, com validade de um ano, bem como ao condicionar a conferência da Carteira Nacional de Habilitação somente àqueles condutores que, ao término de um ano (período de Vigência da Permissão para Dirigir), não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima.

Ainda que a intenção original do legislador do Código tenha sido moldada pelo entendimento de que a Permissão provisória devesse ser adotada como forma de melhor educar nossos condutores, é nosso entendimento que a distinção fere o próprio texto-código, em seu art. 147, onde está disposto, *verbis*:

"Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:"

Pois bem, se nos parece um despropósito condicionar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação, a definitiva, ao não cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, até por que essas infrações são penalizadas com multa e, conforme a gravidade, com a apreensão do veículo, recolhimento do documento de habilitação e, até a suspensão do direito de dirigir. Portanto, se mantivermos a atual redação, estaremos penalizando duplamente aos candidatos à Carteira Nacional de Habilitação.

Certos de contar com a anuênciia dos nobres pares, submetemos à deliberação a presente propositura.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999

  
 17/08/99  
**Dr. Hélio**  
**Deputado Federal**  
 PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

**LEI N° 9.503, DE 23DE SETEMBRO DE 1997.**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

---

### CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

---

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

\* *Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 (DOU de 22/01/1998, em vigor desde a publicação).

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o

veiculo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilidade será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilidade, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

---

---

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontram-se os Projetos de Lei nº 419, de 1999, e nº 697, de 1999. A primeira iniciativa, tida como proposição principal, é de autoria da Deputada Elcione Barbalho e tem como finalidade proibir que o portador da Permissão para Dirigir trafegue em rodovias federais ou estaduais cujo limite máximo de velocidade ultrapasse 90Km/h, ressalvados os trechos que atravessam regiões metropolitanas ou perimetros urbanos. A propositura apensada, de autoria do Deputado Enio Bacci, modifica os critérios para concessão da Carteira Nacional de Habilitação. De acordo com a proposta, o condutor não poderá cometer infração gravíssima ou ser reincidente em infração grave no período em que estiver sob o estatuto da Permissão para Dirigir. Atualmente, a CNH somente é conferida ao motorista que não cometer infrações gravíssimas ou graves ou for reincidente em infrações médias enquanto portar a Permissão para Dirigir.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos. É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

De pronto, necessário ressaltar que os projetos não guardam similaridade suficiente para justificar a tramitação conjunta. A análise que se fará de um, pouco contribuirá para o exame do outro. De toda sorte, vai-se ao Projeto de Lei nº 419, de 1999, a proposição principal.

A iniciativa, infelizmente, baseia-se em premissa equivocada: rodovias com limite máximo de velocidade superior ao limite ordinário (80Km/h) seriam mais inseguras do que as rodovias onde esse limite prevalece. Em realidade, não é arbitrária a decisão de se estabelecer um limite máximo de velocidade que ultrapasse o padrão usual das vias. Ela precisa estar assente em critérios técnicos que assegurem a segurança da condução à velocidade desejada. Já no projeto de engenharia da rodovia, deve-se levar em conta a velocidade que se pretende permitir aos veículos em trânsito. O desenho e a angulação das curvas, o número de faixas de rolamento, o tipo de pavimento, a adaptação ao relevo, a aplicação da sinalização, todos esses fatores são manipulados para que se possa fixar, com segurança, qual a velocidade máxima para a via. Não há que

se pensar, assim, que ao se empregar velocidade superior à máxima comumente estabelecida se esteja praticando ato de grande risco. A velocidade máxima imposta pela autoridade rodoviária sempre será (ou deveria ser) compatível com a segurança oferecida pela via.

Em nosso entendimento, para se poder aferir o grau de segurança de uma rodovia, muito mais importante do que o limite máximo de velocidade fixado é o padrão de conservação a que está submetida, o volume de tráfego que sobre ela se abate. Haverá quem discorde de que uma simples de mão-dupla, em terreno acidentado, sobrecarregada de veículos - como tantas rodovias existentes no país, é mais insegura do que uma rodovia como a Bandeirantes ou a Anhanguera, onde o limite máximo de velocidade é de 100Km/h?

Demais, cumpre lembrar que o portador da Permissão para Dirigir, a vigorar o disposto no projeto em exame, pode ter bastante limitado o universo de rodovias a sua disposição, já que cada vez mais se procura modernizar a infra-estrutura rodoviária, possibilitando a adoção de um maior limite de velocidade. Alguns trajetos, certamente, terão que ser cumpridos em vias acanhadas, mal conservadas, martirizando desnecessariamente o condutor recém-habilitado. Pontos turísticos, instalações comerciais e industriais, residências de campo etc poderão se tornar inacessíveis para o principiante. É o caso até de se perguntar se a medida não feriria o direito de ir e vir.

Inevitável, portanto, opinarmos pela rejeição da iniciativa.

Passemos ao exame do Projeto de Lei nº 697, de 1999.

A proposta em caso, mui apropriadamente, detecta certo grau de exagero no estabelecimento de requisitos para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador da Permissão para Dirigir. Atualmente, esse condutor não pode cometer nenhuma infração gravíssima ou grave ou ser reincidente em infração média, o que lhe retira o direito de receber a CNH. Convenhamos, não é tão difícil o recém-habilitado deparar-se com essa situação, dada a severidade que, acertadamente, se emprestou ao novo Código. O cometimento de qualquer infração por excesso de velocidade, por exemplo, hoje inviabiliza a concessão da CNH para o motorista noviço.

Quem estacionar seu veículo em local proibido, uma única vez, também terá que reiniciar todo o processo de habilitação, o mesmo acontecendo com quem, ao longo de um ano, for penalizado por ter deixado de iluminar a placa traseira, à noite, e por ter sido flagrado dirigindo o veículo com o braço do lado de fora, infrações consideradas de gravidade média.

Julgamos que é preciso um pouco de moderação no trato da questão. Concordamos, evidentemente, com a fixação de critérios para a concessão da CNH, critérios que privilegiem o condutor responsável, precavido. Não obstante, não nos parece correto incluir no rol das infrações que nunca devam ser cometidas as de natureza grave. Compará-las às de natureza gravíssima é aumentar-lhes artificiosamente a gravidade, ou banalizar o significado destas.

Mais acertado, entendemos, é permitir-se que uma infração grave seja tolerada, e apenas uma. Exceção feita às infrações de natureza gravíssima, que nos parecem indesculpáveis, as demais não são suficientes para caracterizar a existência de uma inclinação irresponsável por parte do recém-habilitado, a menos que se tornem repetitivas.

Nesse sentido, procuramos ajustar a proposta em foco a um conceito mais amplo, que não privilegie tanto a severidade em uma ponta e tanto a brandura em outra. Acatamos a idéia de se permitir que o portador da Permissão para Dirigir cometa uma infração considerada grave. Por outro lado, consideramos conveniente que se preveja uma punição para o infrator contumaz, ainda que ele não incorra em infrações gravíssimas ou graves. A transgressão continuada da lei, mesmo que em aspectos de menor relevância, também configura a necessidade de reavaliação do condutor.

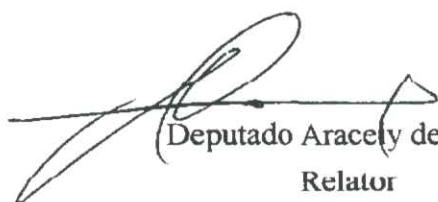
Eis porque estamos sugerindo que, para fazer jus à CNH, o condutor não ultrapasse a contagem de doze pontos, atribuídos conforme disposto no art. 259. Permanecem como restrições, evidentemente, o cometimento de infração gravíssima e a reincidência em infração grave. Quem, assim, responder por uma infração grave, terá anotado em seu prontuário cinco pontos, restando-lhe a possibilidade de, no máximo,

cometer mais duas infrações leves (três pontos cada), por exemplo, totalizando dez pontos. Nesse sistema, para continuarmos nos exemplos, o portador da Permissão para Dirigir poderá ser responsável por até três infrações médias, o que soma exatos doze pontos.

Quer nos parecer, enfim, que a sugestão proporcionará mais equilíbrio na apreciação das qualidades e do comportamento do motorista principiante.

**Votamos, pois, pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 697, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de ~~novembro~~ de 1999.



Deputado Araceley de Paula  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 697, DE 1999

Altera condições para concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador da Permissão para Dirigir.

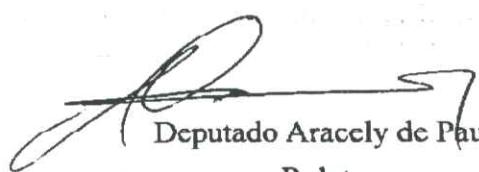
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima, seja reincidente em infração grave ou tenha ultrapassado a contagem de doze pontos, atribuídos conforme disposto no art. 259." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999



Deputado Aracely de Paula  
Relator

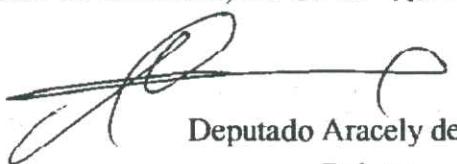
## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a conclusão de nosso parecer ao projeto de Lei nº 419, de 1999, e seu apenso, Projeto de Lei nº 697, de 1999, eis que nos chega para análise mais uma iniciativa que modifica o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.496, de 1999, de autoria do Deputado Dr. Hélio, que tem por finalidade suprimir do texto legal a Permissão para Dirigir, habilitação de caráter provisório que antecede o documento definitivo, a Carteira Nacional de Habilitação.

Em virtude do que já expusemos em nosso parecer, resta claro que não podemos concordar com a proposta em foco. Se temíamos os efeitos de um abrandamento dos critérios existentes para a obtenção da CNH, mais preocupação ainda nos causa a possibilidade de se extinguir a Permissão para Dirigir, expediente de grande utilidade para se apreciar e pôr sob juízo o comportamento do condutor recém-habilitado.

**Cumpre-nos, assim, votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.496, de 1999. Reiteramos, a propósito, nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 419, de 1999, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 697, de 1999, na forma do substitutivo proposto.**

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1999.



Deputado Aracely de Paula  
Relator

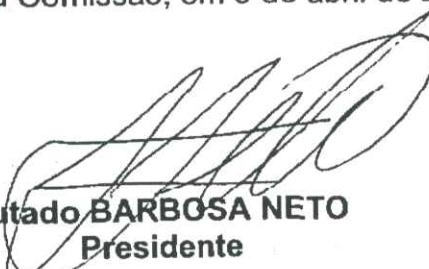
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 697/99, apensado, e rejeitou o Projeto de Lei nº 419/99 e o de nº 1.496/99, apensado, com complementação de voto, nos termos do parecer do relator, Deputado Aracely de Paula.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Barbosa Neto - Presidente, Chiquinho Feitosa e Pedro Fernandes - Vice-Presidentes, Aloízio Santos, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Feu Rosa, Mário Negromonte, Pedro Chaves, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Sérgio Barros, Sérgio Reis, Alberto Mourão, Domiciano Cabral, Eunício Oliveira, João Henrique, José Chaves, Waldir Schmidt, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Raimundo Colombo, Carlos Santana, Damião Feliciano, Fernando Marroni, Marcos Afonso, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Glycon Terra Pinto, Philemon Rodrigues, Raimundo Santos, Eujácio Simões, Edinho Araújo, Carlos Dunga, Paulo Braga, Luiz Sérgio e Olímpio Pires.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000

  
Deputado BARBOSA NETO  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Altera condições para concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador da Permissão para Dirigir.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

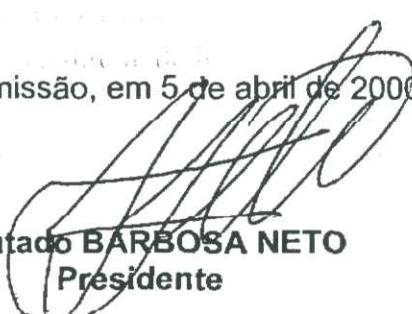
**Art. 1º.** O § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. ....

**§ 3º.** A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima, seja reincidente em infração grave ou tenha ultrapassado a contagem de doze pontos, atribuídos conforme disposto no art. 259." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

  
Deputado BARBOSA NETO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar dois dispositivos do Código de Trânsito relativamente ao candidato aprovado no exame de habilitação. Primeiramente, o projeto proíbe que o candidato aprovado, portador da Permissão para Dirigir, trafegue em rodovias federais ou estaduais com velocidade máxima a partir de 90 km/h, ressalvados os trechos considerados regiões metropolitanas e perímetros urbanos. Em segundo lugar, o projeto tipifica como infração gravíssima o descumprimento dessa norma, com pena de multa, recolhimento da Permissão para Dirigir e retenção do veículo até a apresentação do condutor habilitado.

À proposição foram apensados dois outros projetos, o de n.º 697/99, de autoria do Sr. ENIO BACCI, e o n.º 1.496/99, do Sr. Dr. HÉLIO.

O PL 697/99 estabelece que a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor, ao término de doze meses, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração gravíssima ou seja reincidente em infração grave.

O PL 1.496/99, por sua vez, objetiva suprimir a condição temporal de um ano para recebimento da carteira de habilitação, dispondo que a mesma será conferida ao condutor após a aprovação em todos os exames previstos.

A matéria foi apreciada, quanto ao mérito, pela douta Comissão de Viação e Transportes-CVT, que se pronunciou pela rejeição dos Pls 1.496/99 e 419/99 e pela aprovação do PL 697/99, na forma do Substitutivo proposto.

O Substitutivo oferecido pela CVT altera o Código de Trânsito dispondo que a carteira nacional de habilitação será conferida ao condutor no término de uma ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza gravíssima, seja reincidente em infração grave ou tenha ultrapassado a contagem de doze pontos, atribuídos conforme o art. 259 do Código.

Compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria no que tange à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, quer sob o aspecto formal, quer material, não encontramos óbice ao seu prosseguimento. Eis que todas as proposições observam os pressupostos da Lei Maior.

Juridicamente e, ainda, quanto à técnica legislativa, também, não há reparos a serem feitos.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 419-A, de 1999; 697, de 1999; e 1.496, de 1999, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 419-A/1999, dos de nºs 697/1999, 1.496/1999, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
(OS:17518/2008)